



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.001173/97-47
Recurso nº : 143.482
Matéria : CSLL - Ex(s): 1993 a 1996
Recorrente : SUFERCO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.620

ANO-CALENDÁRIO 1992. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTOS ANTERIORES DESCONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. É improcedente a alegação do contribuinte de que teriam sido realizados recolhimentos anteriores que teriam sido desconsiderados pela fiscalização no ato de lançamento, visto que tais recolhimentos referem-se a período diferente daquele versado na autuação.

ANOS-CALENDÁRIO 1993, 1994 E 1995. OPÇÃO QUANTO À FORMA DE TRIBUTAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. ARTIGO 13, § 2º, DA LEI 8541/92. A opção pela tributação com base no lucro presumido é manifestada e considerada definitiva com a entrega espontânea da declaração de rendimentos, sendo irrelevante para a opção em referência o código apostado na guia DARF para recolhimento do tributo respectivo.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUFERCO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBÉR
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, EDSON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado), LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.001173/97-47
Acórdão nº : 103-22.620

Recurso nº : 143.482
Recorrente : SUFERCO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SUFERCO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. em face de r. decisão proferida pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/ RJ I, assim ementada:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: MOMENTO DA OPÇÃO QUANTO À FORMA DE TRIBUTAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. A opção pela tributação com base no lucro presumido é manifestada e considerada definitiva com a entrega espontânea da declaração de rendimentos. O código de recolhimento apostado em DARF é irrelevante para a opção em causa.

DÉBITOS DECLARADOS. AUTO DE INFRAÇÃO. A formalização, mediante auto de Infração, de crédito tributário previamente declarado na DIRPJ, embora dispensável, não configura ato administrativo nulo, sendo instrumento hábil para conferir liquidez e certeza à exigência nele consignada. Cabe à administração, porém, cuidar para que não ocorra duplicidade na cobrança.

Lançamento Procedente em Parte”

Por representar com fidelidade parte significativa do conteúdo fático e jurídico destes autos, transcreve-se nessa oportunidade trecho do relatório apresentado pela r. decisão *a quo*, o qual passa a fazer parte integrante deste relatório, *verbis*:

“I - DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada acima qualificada, foi lavrado auto de infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas (fls.01/22) por meio do qual foi exigido o crédito tributário no valor de R\$ 134.733,84, acrescido de multa de 75%, na forma do art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29/08/1991 e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 c/c art. 106, II, “c”, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 e de juros de mora.

A ação fiscal originou-se da FM nº 00150, e, de acordo com descrição dos fatos contida no auto em causa (fl.02), deveu-se ao seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.001173/97-47
Acórdão nº : 103-22.620

“Valor apurado tendo em vista as insuficiências de recolhimento constatadas, com base nos lucros líquidos semestrais relativos ao ano de 1992 e nas receitas mensais referentes aos anos de 1993 a 1995, declarados e constantes da escrituração contábil do contribuinte, bem como nos DARF exibidos para os períodos.

Relativamente ao ano de 1992, nenhum comprovante de recolhimento foi apresentado. Tendo a empresa declarado pelo lucro real, os demonstrativos de cálculo que integram o presente foram elaborados a partir dos valores em cruzeiros das contribuições devidas, apuradas em função do lucro líquido informado em cada semestre, na declaração de rendimentos.

Para os anos de 1993 a 1995, vez que a empresa declarou pelo lucro presumido, os citados demonstrativos foram elaborados a partir das receitas mensais apuradas. O coeficiente consignado nos referidos demonstrativos a título de alíquota, 1%, representa a aplicação da alíquota (10%) sobre a base de cálculo prevista, ou seja, 10% da receita mensal.”

As receitas mensais, para os anos de 1993 a 1995, compreenderam as receitas brutas da atividade de revenda de combustíveis derivados de petróleo e os demais resultados positivos apurados a partir das receitas contabilizadas a título de Variações Monetárias Ativas, Juros Ativos, Descontos Obtidos, Receitas eventuais e Receitas Diversas.”

A exigência fiscal está fundamentada no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/1988; art. 2º da Lei nº 7.856/1989; art.44 da Lei nº 8.383/1991 e art. 38 da Lei nº 8.541/1992.

Entre os documentos que instruem o auto de infração estão cópias dos DARF relativos aos recolhimentos da Contribuição Social dos períodos de jan/1993 a dezembro de 1995 (fls.49/61).

II- DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificada em 05/06/1997 (fl.01), apresentou a interessada, em 04/07/1997, impugnação à exigência (fls.137/138), através da qual alegou que:

- a) houve algum equívoco em relação ao ano calendário de 1992, uma vez que, em relação a esse período, foram recolhidas, 09 (nove) cotas mensais (cópia de DARF de fls.143/145) que teriam que ser compensadas;
- b) em relação ao ano calendário de 1993, não optou pelo lucro presumido, como afirmaram os autuantes, pois “a opção se faz, quando do recolhimento das parcelas e como se pode verificar pelos recolhimentos do Imposto de Renda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.001173/97-47
Acórdão nº : 103-22.620

Pessoa Jurídica, pelo código 022, ficou patente o desejo da autuada recolher pelo lucro real, mesmo porque o lucro arbitrado não convém à mesma”;

c) o lucro contábil, que acarreta o fato gerador da contribuição social prevista no art. 195, item I, da Constituição Federal não constitui a base de cálculo do Imposto de Renda, pois, para tal, fazem-se necessárias outras operações numéricas (adições, subtrações, compensações, etc.); dentro do critério de recolhimento sobre o lucro, o ano de 1993 foi recolhido corretamente, conforme cópia de DARF anexos (fls.146/149);

e) em relação ao ano de 1994, a contribuição social foi recolhida corretamente dentro do lucro apurado pelo sistema de Lucro Real (cópia de DARF de fls.149/153);

f) os recolhimentos relativos ao ano de 1995 “foram sobre o lucro real, e o lucro apurado mesmo que fosse presumido, teria que acompanhar o Imposto de Renda, se o resultado do lucro para o imposto de renda é um, o mesmo teria que ser aplicado na contribuição social sobre o lucro”- cópia de DARF de fls153/158.

É de se observar que os DARF de recolhimento da Contribuição Social do período de jan/1993 a dez/1995 (fls.146/158), trazidos aos autos pela interessada, coincidem com os DARF's que instruem o auto de infração, e os recolhimentos correspondentes, após a imputação efetuada através do Demonstrativo de fls.04/09, já foram considerados no Demonstrativo de Apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas (fls.10/16).

Quanto aos DARF relativos ao período de jan a dez/1992 (fls.143/149), verifica-se que se referem às cotas de 01/92 a 09/92, o valor é de 161.57 UFIR, o vencimento relativo à 1ª quota é 30/04/1992 e que, em alguns, consta a seguinte observação: “Ano base de 1991”.

Para instrução do processo, foram anexadas pesquisas realizadas no sistema IRPJ, na Relação de Pagamentos Alocados e nos Dados do Débito Selecionado (fls.160/180).

Em apertada síntese, a r. decisão *a quo* acima ementada considerou insubsistente a impugnação e procedente em parte o lançamento.

Quanto ao ano-calendário de 1992, a r. decisão recorrida asseverou que não haveria que se falar em compensação de valores recolhidos em nove cotas mensais relativas à CSLL com os débitos exigidos no lançamento, visto que os recolhimentos referem-se exclusivamente ao ano-calendário de 1991, conforme informado pelo próprio contribuinte nas guias DARF's respectivas e confirmado pela “Relação de Pagamentos Alocados” extraída do sistema informatizado mantido pela própria Secretaria da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.001173/97-47
Acórdão nº : 103-22.620

Quanto aos períodos-base de 1993 a 1995, a r. decisão recorrida estabeleceu que a opção pela tributação com base no lucro presumido é manifestada e considerada definitiva com a entrega espontânea da declaração de rendimentos, sendo o código de recolhimento aposto em DARF irrelevante para a opção em referência. Sustentou a r. decisão *a quo*, ainda, que "a apuração relativa ao período em causa foi efetuada segundo a legislação vigente, conforme Demonstrativos de fls. 25 e 27 e valores tributáveis apontados no auto (fls. 02/03), considerando-se, para apuração dos valores a serem cobrados, os recolhimentos efetuados, representados pelos DARF's apresentados e Demonstrativo de Apuração da Contribuição Social."

Ante a entrega de declaração de rendimentos pela Recorrente, e diante da confissão de dívida que ela representa, a r. decisão recorrida reduziu para 20% (vinte por cento) o percentual de multa em relação ao crédito tributário confessado pela Recorrente e não recolhido em épocas próprias.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente restringiu-se a reiterar, com idênticas palavras, os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.001173/97-47
Acórdão nº : 103-22.620

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, em especial o arrolamento de bens (fls. 276 a 282), pelo que dele tomo conhecimento.

As r. decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Quanto ao **ano-calendário de 1992**, os recolhimentos informados pela Recorrente a fls. 143/145 dos autos – cujos valores pretende ver excluídos do lançamento - não se referem ao período de que trata o lançamento tributário. Como se sabe, o lançamento tributário refere-se ao exercício fiscal de 1993, enquanto que os recolhimentos referidos são relativos exclusivamente ao exercício fiscal de 1992, ano-calendário de 1991. Tal fato encontra-se devidamente demonstrado nos autos, seja pela descrição do período contida nas próprias guias DARF'S, seja pelo exame da Relação de Pagamentos Alocados extraída de sistema da Receita Federal (fls.162/164), com o detalhamento dos débitos correspondentes (fls.165/170).

Quanto aos **anos-calendário de 1993, 1994 e 1995**, a apuração fiscal foi efetuada segundo a legislação vigente, conforme demonstrativos de fls. 25-28 e valores tributáveis apontados no lançamento (fls. 02/03) e não impugnados pelo contribuinte. No particular, conforme bem ressaltado pela r. decisão recorrida, “a opção pela tributação com base no lucro presumido passou a ser exercida, de modo definitivo, com a entrega da declaração de rendimentos (Lei nº 8.541/1992, art.13, § 2º)”. Segundo a legislação aplicável ao lançamento, o código de recolhimento apostado nos DARF é irrelevante para a opção em causa.

Para o ano-calendário de 1993, a opção pelo lucro presumido foi efetuada ao ser apresentada a Declaração de Rendimentos relativa ao período de 01/01 a 31/12/1993 no Formulário III (relativo ao Lucro Presumido), conforme se comprova pela cópia de fls.41/42 e pelo extrato obtido em consulta ao Sistema IRPJ (fls.172/174). A opção relativa aos anos-calendário de 1994 e de 1995 também se deu por intermédio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.001173/97-47
Acórdão nº : 103-22.620

de suas declarações de rendimentos (fls.43/44 e 45/48, respectivamente), cuja informação é ratificada por extratos obtidos em consulta ao Sistema IRPJ (fls.175/177 e 179/180, respectivamente).

Por fim, vale ressaltar, tal como o fez a r. decisão recorrida, que o lançamento considerou todos os recolhimentos efetuados pela Recorrente no período assinalado para a apuração dos valores devidos pela Recorrente, consoante guias DARF's acostadas a fls. 146-158 dos autos. Tal assertiva encontra-se comprovada por meio do Demonstrativo de Imputação de Pagamentos (fls. 04-09) e do Demonstrativo de Apuração da Contribuição Social, ambos constantes do auto de infração impugnado (fls.10-16).

Por oportuno, vale destacar que, ante a existência de valores constantes do lançamento que já foram objeto de confissão pela Recorrente em suas declarações de rendimentos (e, conseqüentemente, de possível cobrança), incumbe à Administração cuidar para que não ocorra duplicidade na exigência desses valores.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

